

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 0460/2005

Emenda Substitutiva à Emenda, ao caput do Art. 1º, ao Art. 2º, ao Art.3º e ao Art. 4º, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo e dá outras providências."

"Art.1º. As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas a prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei. "

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

"Art.2º. As empresas e entidades de que trata essa lei, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

I. utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;

II. contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;

III. colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e

IV. dispor de atendimento médico de natureza emergencial"

"Art.3º.O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata presente lei, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

"Art.4º.Regulamento a ser publicado em 90 (noventa) dias disporá sobre o registro das entidades e respectivos profissionais responsáveis; utilização de locais e fiscalização da atividade pelos organismos oficiais"

Emenda Aditiva para acrescentar o seguinte artigo onde couber:

"Art....º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa-base de R\$500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;

III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2005.

DR.FARHAT

-Vereador"